



## INDICAÇÃO Nº 122/2026

**Autoria:** Gilmar Antonio dos Santos, Ana Vitoria Tavares dos Santos Melo, Gilmar Antonio dos Santos, Gilmar Silva Tavares, Antonio Pereira de Sousa  
**Nº do Protocolo:** 673/2026  
**Protocolado em:** 18/05/2026  
15h56

Indica ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Carandaí a realização de alterações e atualização da Lei Municipal nº 2.733, que regulamenta o uso do sistema viário urbano para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros, intermediado por plataformas digitais, visando à modernização, fiscalização e adequação da legislação municipal às normas federais vigentes.

### MINUTA DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

**Revoga a Lei Municipal nº 2.733 e regulamenta o uso do sistema viário urbano do Município de Carandaí para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros, intermediado por plataformas digitais, e dá outras providências.**

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta o uso intensivo do sistema viário urbano do Município de Carandaí/MG para a exploração da atividade econômica de transporte individual privado remunerado de passageiros, intermediado por plataformas digitais, nos termos do art. 11-A da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros aquele não aberto ao público, destinado à realização de viagens individuais ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativo ou plataforma tecnológica.

### CAPÍTULO II

#### DAS OPERADORAS DE PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO

**Art. 3º** O direito ao uso intensivo do sistema viário urbano do Município de Carandaí, para exploração da atividade econômica de transporte individual privado remunerado de passageiros, intermediado por plataformas digitais, será conferido exclusivamente às Operadoras de Transporte Individual Remunerado - OTIRs devidamente credenciadas pelo Município.

§ 1º Considera-se Operadora de Transporte Individual Remunerado - OTIR a pessoa jurídica responsável pela intermediação entre motoristas prestadores do serviço e usuários, mediante plataforma digital.





# CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ PODER LEGISLATIVO



§ 2º A exploração da atividade prevista nesta Lei fica restrita às chamadas realizadas por meio dos aplicativos geridos pelas OTIRs, assegurados a não discriminação de usuários e o amplo acesso ao serviço.

**Art. 4º** As Operadoras de Transporte Individual Remunerado - OTIRs autorizadas para a exploração da atividade econômica de transporte individual privado remunerado de passageiros deverão compartilhar com o Município de Carandaí os dados imprescindíveis ao controle, à fiscalização e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, assegurada a proteção dos dados pessoais e a privacidade dos usuários, incluindo, no mínimo:

- I - data e hora do início e do fim do trajeto;
- II - distância percorrida e tempo total da viagem;
- III - valor total pago pela viagem, com a discriminação do cálculo;
- IV - emissão de recibo eletrônico ao usuário;
- V - recolhimento dos tributos pertinentes à atividade;
- VI - disponibilização, de forma clara e acessível aos usuários, dos valores, critérios ou estimativas de cobrança aplicáveis às viagens realizadas por meio da plataforma.

§ 1º Na hipótese de insuficiência justificada dos dados fornecidos pelas OTIRs, o órgão municipal competente poderá requisitar a apresentação de outras informações indispensáveis à regularidade do serviço, resguardados o sigilo, a confidencialidade e a privacidade dos usuários e motoristas.

§ 2º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará a operadora às penalidades administrativas cabíveis, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente.

**Art. 5º** A autorização para o uso intensivo do sistema viário urbano e para a exploração da atividade econômica de transporte individual privado remunerado de passageiros fica condicionada à celebração de termo de autorização entre as OTIRs e o Poder Público Municipal, por intermédio do órgão municipal competente.

§ 1º As OTIRs deverão ser pessoas jurídicas regularmente constituídas e ter como objeto a exploração econômica ou intermediação de serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros.

§ 2º As autorizações concedidas às OTIRs terão validade de 12 (doze) meses, devendo sua renovação ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do vencimento.

**Art. 6º** Compete às Operadoras de Transporte Individual Remunerado - OTIRs, sob fiscalização do órgão municipal competente:

- I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados em sua plataforma;
- II - intermediar a relação entre usuários e motoristas por meio de plataforma tecnológica;
- III - proceder ao cadastramento de veículos e motoristas prestadores do serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros;
- IV - informar previamente ao usuário o valor, a estimativa ou os critérios de cálculo da viagem;
- V - intermediar o pagamento entre usuário e motorista, por meio de moeda corrente, cartão, PIX ou outros meios eletrônicos disponibilizados pela plataforma;







# CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ PODER LEGISLATIVO



Parágrafo único. A comprovação da capacitação prevista no inciso IX poderá ser renovada periodicamente, conforme regulamentação do Poder Executivo.

**Art. 8º** Os veículos utilizados na prestação dos serviços deverão atender ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro, nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e nas demais normas aplicáveis, bem como estar devidamente cadastrados junto às OTIRs, observados os seguintes requisitos:

- I - possuir identificação da plataforma ou operadora, quando exigida pela regulamentação municipal;
- II - possuir Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV atualizado;
- III - possuir seguro de acidentes pessoais de passageiros - APP, quando exigido pela legislação federal, e demais seguros obrigatórios, se existentes;
- IV - ter capacidade mínima de 5 (cinco) e máxima de 7 (sete) ocupantes, incluindo o motorista;
- V - observar o limite máximo de idade do veículo, nos seguintes termos:
  - a) até 31 de dezembro de 2026: máximo de 15 (quinze) anos de fabricação;
  - b) até 31 de dezembro de 2027: máximo de 14 (quatorze) anos de fabricação;
  - c) até 31 de dezembro de 2028: máximo de 13 (treze) anos de fabricação;
  - d) a partir de 1º de janeiro de 2029: máximo de 12 (doze) anos de fabricação.

§ 1º Após 1º de janeiro de 2029, fica estabelecido, de forma definitiva, o limite máximo de 12 (doze) anos de fabricação para os veículos utilizados na prestação do serviço.

§ 2º O veículo que atingir a idade máxima permitida deverá ser substituído no prazo de até 3 (três) meses, sob pena de cancelamento do cadastro.

§ 3º Poderão ser excepcionados das exigências de idade máxima os veículos de coleção ou de apelo temático, desde que observadas as normas do CONTRAN e a regulamentação municipal específica.

**Art. 9º** Compete às OTIRs, no âmbito do cadastramento de veículos e motoristas:

- I - registrar, gerir, conferir e assegurar a veracidade das informações prestadas pelos motoristas e a conformidade com os requisitos estabelecidos nesta Lei;
- II - manter em seus arquivos a documentação comprobatória dos motoristas e veículos cadastrados;
- III - efetuar o recadastramento dos motoristas e veículos, no mínimo, anualmente;
- IV - credenciar-se e compartilhar dados com o órgão municipal competente, conforme regulamentação expedida pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. As OTIRs deverão disponibilizar ao Município de Carandaí dados estatísticos e estudos necessários ao controle, ao aprimoramento e à regulação das políticas públicas de mobilidade urbana, assegurada a proteção dos dados pessoais dos usuários e motoristas, nos termos da legislação vigente.

## CAPÍTULO IV

### DOS DEVERES DO MOTORISTA PRESTADOR DO SERVIÇO

**Art. 10.** Constituem deveres do motorista prestador do serviço, além daqueles previstos na legislação de trânsito e nas normas do CONTRAN:

- I - prestar o serviço com regularidade, eficiência, segurança, higiene, conforto e urbanidade;





# CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ PODER LEGISLATIVO



- II - não estacionar, salvo autorização legal, em pontos destinados exclusivamente ao serviço de táxi ou ao transporte coletivo;
- III - aceitar passageiros somente mediante chamada realizada por meio da plataforma digital à qual estiver vinculado, vedada a captação direta de passageiros em via pública;
- IV - tratar com respeito, urbanidade e cortesia os usuários, agentes públicos, fiscais e demais cidadãos;
- V - não permitir que terceiro utilize seu cadastro ou veículo para prestação do serviço em seu nome;
- VI - não utilizar veículo sem cadastro regular na OTIR à qual estiver vinculado;
- VII - manter atualizado seu cadastro junto à plataforma;
- VIII - cumprir as determinações do órgão municipal competente;
- IX - recolher os tributos devidos em razão da prestação do serviço, quando aplicável;
- X - apresentar-se adequadamente para o exercício da função;
- XI - manter o veículo limpo e em boas condições de segurança;
- XII - aceitar as corridas solicitadas pelo aplicativo, salvo em hipóteses de risco à segurança, transporte inadequado de animais ou bagagens, impossibilidade técnica ou situações excepcionais devidamente justificadas;
- XIII - cobrar apenas os valores indicados ou autorizados pela plataforma, vedada qualquer cobrança adicional indevida;
- XIV - não fumar e não permitir que se fume no interior do veículo;
- XV - manter a Carteira Nacional de Habilitação válida e compatível com o exercício de atividade remunerada;
- XVI - comunicar alterações cadastrais à plataforma e ao órgão municipal competente, quando necessário;
- XVII - portar documento de identificação, quando exigido pela regulamentação;
- XVIII - tratar com prioridade e respeito gestantes, idosos, pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida;
- XIX - não permitir excesso de lotação no veículo.

## CAPÍTULO V

### DO TARIFÁRIO

**Art. 11.** A atividade profissional de que trata esta Lei observará a liberdade tarifária, cabendo às plataformas informar previamente ao usuário o valor, a estimativa ou os critérios de cálculo da viagem.

**Art. 12.** A liberdade tarifária não impede o Município de exercer suas competências de fiscalização e de repressão a práticas abusivas, irregulares ou lesivas aos usuários, nos termos da legislação vigente.

## CAPÍTULO VI

### DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

#### Seção I





## **Dos Motoristas**

**Art. 13.** As infrações administrativas cometidas por motoristas serão classificadas conforme a gravidade da conduta, na forma de regulamento ou anexo próprio desta Lei.

**Art. 14.** Os veículos utilizados em desacordo com esta Lei poderão ser retirados de circulação ou ter o cadastro suspenso, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis.

**Art. 15.** Ficam estabelecidas as seguintes penalidades administrativas:

- I - advertência por escrito;
- II - multa leve;
- III - multa média;
- IV - multa grave;
- V - multa gravíssima;
- VI - suspensão temporária do cadastro;
- VII - cancelamento do cadastro.

§ 1º Os valores das multas poderão ser fixados em Unidade Fiscal do Município - UFM ou em outro índice legalmente adotado pelo Município, conforme regulamentação específica.

§ 2º O não pagamento da multa poderá ensejar inscrição em dívida ativa, protesto e cobrança judicial, na forma da legislação vigente.

**Art. 16.** Constatada a prática de mais de uma infração, poderão ser aplicadas cumulativamente as penalidades correspondentes a cada conduta.

**Art. 17.** A suspensão temporária da prestação dos serviços poderá ser imposta ao motorista nos seguintes casos:

- I - pelo prazo de 15 (quinze) dias, quando houver reincidência em infrações no período de 2 (dois) anos;
- II - pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em caso de nova reincidência no mesmo período;
- III - pelo prazo de 90 (noventa) dias, quando constatada conduta grave ou reiteração de infrações, conforme regulamento.

**Art. 18.** O motorista poderá ter seu cadastro cancelado para exploração do transporte individual privado remunerado de passageiros, intermediado por plataformas digitais, nos seguintes casos:

- I - condenação criminal incompatível com a atividade, com sentença transitada em julgado;
- II - prestação do serviço durante período de suspensão;
- III - uso indevido ou exposição de arma de qualquer espécie, sem autorização legal;
- IV - condução de veículo com Carteira Nacional de Habilitação vencida, suspensa, cassada, adulterada ou falsificada;
- V - condução de veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa;
- VI - reincidência em infrações graves ou gravíssimas, conforme regulamentação.

§ 1º A reincidência será apurada nos termos da regulamentação municipal, observado o devido processo





# CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ PODER LEGISLATIVO



administrativo.

§ 2º A aplicação de penalidade não desobriga o infrator de corrigir as irregularidades constatadas, nem o exime de outras responsabilidades administrativas, civis ou penais cabíveis.

**Art. 19.** A imposição das penalidades previstas nesta Lei não exclui a aplicação das sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro e em outras normas legais aplicáveis.

## Seção II

### Das Operadoras de Transporte Individual Remunerado - OTIRs

**Art. 20.** O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará as OTIRs às seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa, em valor a ser definido em regulamento ou anexo próprio;
- III - suspensão da autorização de operação;
- IV - cassação da autorização de operação.

§ 1º A multa poderá ser aplicada quando a irregularidade não for sanada no prazo fixado pela autoridade competente.

§ 2º A reincidência ou o não pagamento da multa poderá ensejar a suspensão da autorização de operação pelo prazo de até 90 (noventa) dias.

§ 3º Persistindo a irregularidade após o prazo de suspensão, poderá ser aplicada a cassação da autorização de operação.

§ 4º A aplicação das penalidades previstas neste artigo não prejudica a incidência de outras sanções previstas na legislação vigente.

**Art. 21.** A empresa prestadora de serviço de intermediação punida com cassação da autorização de operação poderá ficar impedida de obter nova autorização pelo prazo de até 5 (cinco) anos, observado o devido processo administrativo.

## CAPÍTULO VII

### DA NOTIFICAÇÃO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

**Art. 22.** A notificação do auto de infração deverá ser expedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data da infração, devendo o autuado ser notificado pessoalmente, por correspondência com aviso de recebimento, por meio eletrônico ou por edital, quando frustradas as tentativas anteriores.

Parágrafo único. Para fins de comprovação do recebimento da notificação, será considerada a data constante no comprovante de entrega, no registro eletrônico ou na publicação do edital.

**Art. 23.** O órgão público competente emitirá documento próprio para pagamento da multa, que terá vencimento no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de expedição do auto de infração ou da decisão administrativa definitiva.





# CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ PODER LEGISLATIVO



## CAPÍTULO VIII

### DOS RECURSOS

**Art. 24.** A partir do recebimento da notificação de infração, o autuado poderá apresentar defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias ao órgão municipal competente.

§ 1º O órgão municipal competente julgará a defesa e notificará o autuado da decisão.

§ 2º Da decisão proferida em primeira instância administrativa caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Chefe do Poder Executivo ou à autoridade por ele designada, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da decisão.

§ 3º Decorridos os prazos recursais ou indeferidos os recursos apresentados, a penalidade tornar-se-á definitiva na esfera administrativa.

**Art. 25.** Sendo acolhida a defesa ou o recurso, o auto de infração será declarado nulo ou insubsistente, com o consequente arquivamento do processo administrativo.

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 26.** O Poder Executivo Municipal poderá editar os atos normativos necessários à fiel execução desta Lei.

**Art. 27.** Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para adequação às disposições desta Lei, contado da data de sua publicação.

**Art. 28.** Fica revogada a Lei Municipal nº 2.733.

**Art. 29.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

### Prefeito Municipal

## ANEXO ÚNICO

### MODELO DE AUTO DE INFRAÇÃO

#### AUTO DE INFRAÇÃO Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_

Prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros, intermediado por plataformas digitais.

Nome do autuado: \_\_\_\_\_

CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

Data da infração: //\_\_\_\_

Horário: \_\_\_\_ h \_\_\_\_ min





# CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ PODER LEGISLATIVO



Local da infração: \_\_\_\_\_

Descrição da infração: \_\_\_\_\_

Dispositivo legal violado: \_\_\_\_\_

Penalidade aplicável: \_\_\_\_\_

O autuado poderá apresentar defesa escrita junto ao órgão municipal competente, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento deste auto, podendo juntar os documentos que entender necessários.

Carandaí/MG, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

Autuante

Cargo/Matrícula: \_\_\_\_\_

Autuado ou representante legal

Testemunha

CPF: \_\_\_\_\_

Testemunha

CPF: \_\_\_\_\_

## NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO

Nome do autuado: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

O Município de Carandaí/MG, por meio do órgão municipal competente, no exercício de suas atribuições legais, vem NOTIFICAR Vossa Senhoria acerca da lavratura do Auto de Infração nº \_\_\_\_/\_\_, datado de //\_\_, referente à seguinte infração:

Descrição da infração: \_\_\_\_\_

Data: //\_\_\_\_

Horário: \_\_\_\_ h \_\_\_\_ min

Local: \_\_\_\_\_

A conduta descrita viola o disposto no art. \_\_\_\_ da Lei Municipal nº /, estando o infrator sujeito à sanção prevista no art. \_\_\_\_ ou no Anexo Único da referida Lei.

Fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento desta notificação, para apresentação de defesa escrita junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Carandaí ou por outro meio oficialmente disponibilizado pelo Poder Executivo.

Carandaí/MG, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.



Rua Dr. Rubens V Amado, nº 217 - Nossa Senhora do Rosário - CEP 36.280-000 - Carandaí - MG - Contato: (32) 93300-6054 - Email: contato@camaracarandai.mg.gov.br - Site: www.camaracarandai.mg.gov.br - CNPJ nº 19.558.113/0001-35





# CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ PODER LEGISLATIVO



Assinatura do notificante

Cargo: \_\_\_\_\_

Matrícula: \_\_\_\_\_

Documento assinado digitalmente por Gilmar Antonio dos Santos, Ana Vitoria Tavares dos Santos Melo, Gilmar Antonio dos Santos, Gilmar Silva Tavares, Antonio Pereira de Sousa conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [cmcarandai.gwlegis.com.br/validador](http://cmcarandai.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **IHWCM-CKNYF-OPMJJN-N4WRS-WV28G** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.



Rua Dr. Rubens V Amado, nº 217 - Nossa Senhora do Rosário - CEP 36.280-000 - Carandaí - MG - Contato: (32) 93300-6054 - Email: [contato@camaracarandai.mg.gov.br](mailto:contato@camaracarandai.mg.gov.br) - Site: [www.camaracarandai.mg.gov.br](http://www.camaracarandai.mg.gov.br) - CNPJ nº 19.558.113/0001-35





# CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ PODER LEGISLATIVO



## EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

**Documento:** Indicação Nº 122/2026

**Status:** processo de assinatura **FINALIZADO**

**Data da Versão do Doct.:** 18/05/2026 11:10:08

**Hash Interno:** ynl01ojaqtwulksblfb42fkms6crynse1rnehbyp



### Chave de Verificação

**IHWCM-CKNYF-0PMJN-N4WRS-WV28G**

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: [www.cmcarandai.gwlegis.com.br/validador](http://www.cmcarandai.gwlegis.com.br/validador) e informe a chave de verificação.

### Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura	Data
120.***.***-19	Gilmar Antonio dos Santos	Assinado	18/05/2026 11:10:41
137.***.***-59	Ana Vitoria Tavares dos Santos Melo	Assinado	18/05/2026 11:23:48
120.***.***-19	Gilmar Antonio dos Santos	Assinado	18/05/2026 11:10:41
941.***.***-87	Gilmar Silva Tavares	Assinado	18/05/2026 11:49:09
760.***.***-34	Antonio Pereira de Sousa	Assinado	18/05/2026 12:13:46

Documento assinado digitalmente por Gilmar Antonio dos Santos, Ana Vitoria Tavares dos Santos Melo, Gilmar Antonio dos Santos, Gilmar Silva Tavares, Antonio Pereira de Sousa conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [cmcarandai.gwlegis.com.br/validador](http://cmcarandai.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **IHWCM-CKNYF-0PMJN-N4WRS-WV28G** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

